

Porto Alegre, 21 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 26.570/2021.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita análise e orientação técnica a respeito do Projeto de Lei nº 59, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 1.751, de 1990.

II. Inicialmente, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei, em tela, por ser de iniciativa do Prefeito, encontra-se adequado, tendo em vista que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre seus servidores, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

De forma mais específica, o art. 53, k, da Lei Orgânica Municipal de Itaqui prevê, como sendo competência privativa do Prefeito, a iniciativa de lei que disponha sobre a expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.

Quanto ao seu conteúdo, a Proposição objetiva alterar o parágrafo único, do art. 83, do Regime Jurídico Único, que trata acerca do prazo para concessão da gratificação natalina.

Deste modo, a situação precisa ser vista sob a ótica do disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da

Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade**;

Nesse sentido, é importante esclarecer que a ampliação do prazo de concessão de gratificação também é alcançada na proibição do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173, a partir da sua publicação (28 de maio de 2020), onde consta a impossibilidade de concessão “a qualquer título” de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração

Portanto, por mais que já exista lei concedendo a gratificação natalina em determinados meses, a ampliação do prazo da concessão da mesma está vedada até 31 de dezembro de 2021, uma vez que o objetivo da Lei Complementar nº 173 de 2020 é exatamente o de impedir a adequação de vantagens aos servidores durante o prazo de vedação assinalado.

Contudo, com o fito de colaborar, caso haja interesse por parte do Poder Executivo, a Proposição estará tecnicamente viável para seguir sua tramitação, caso as alterações propostas tenham efeito a partir do próximo exercício, ou seja, a partir de 2022.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 59, de 2021 é considerado tecnicamente inviável, uma vez que busca a prorrogação do pagamento de gratificação natalina, o que está vedado pela Lei Complementar nº 173 de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

Entretanto, conforme acima citado, a Proposição poderá ser considerada tecnicamente viável, se a vigência for a partir do ano de 2022.

O IGAM permanece à disposição.



DIGIANE SILVEIRA STECANELA

*Advogada, OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM*